



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:** 114971/22  
**ORIGEM:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**DESPACHO:** 235/22

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, relativamente a suposto conflito de interesses e não observância de impedimento pelo Sr. Harry Françóia Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais.

Narrou o Representante Ministerial que, em 15/02/2022, recebeu um e-mail do advogado José Renato Gaziero Cella contendo a cópia da notificação extrajudicial encaminhada na mesma data pelo escritório de advocacia Cubas & Pellegrini à Ouvidoria da Copel, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Ubirajara Brum da Silva (com cópias, também, à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado), dando conta de que o Sr. Harry Françóia Júnior, reeleito para o período de 2021 a 2023 como membro dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais Copel Geração e Transmissão S.A., Copel Distribuição S.A., Copel Comercialização S.A. e Copel Serviços S.A., incidiu em conflito de interesses ao atuar como administrador e como advogado da Massa Falida da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR, empresa em face da qual a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE (que possui o Estado do Paraná como seu acionista majoritário) formulou pedido de falência por conta de créditos milionários não honrados.

Assim, afirmou que o mencionado Conselheiro atua em situação desconforme aos estatutos da Copel, pois *“ocupa-se de atividade advocatícia em favor de empresa não apenas devedora do Estado, senão causadora de rombo nas contas de empresa estatal paranaense, qual seja a FERROESTE”*.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sustentou que restaram ofendidas as normas afetas à necessidade de preservação da integridade e da independência dos Conselhos e dos órgãos dirigentes das empresas estatais e de repúdio a conflitos de interesses, constantes dos arts. 14, I a III, e 17, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, além de descumprida norma de integridade da própria Copel Holding e suas subsidiárias.

Diante disso, e à luz do dever de controle e monitoramento dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado que incumbe a esta Corte de Contas, requereu a imediata determinação de afastamento cautelar do Conselheiro, que inclusive recebe remuneração para atuar em cada um dos Conselhos Fiscais das estatais mencionadas, com fulcro no art. 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requereu, ademais, as intimações do Sr. Harry França Júnior, do Superintendente de Compliance da Copel, da Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas três subsidiárias integrais.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à **imediate inclusão na autuação e intimação** da Companhia Paranaense de Energia, bem como, conforme indicado na representação, dos respectivos atuais Diretor Presidente, Superintendente de Compliance, Presidente do Conselho de Administração, Presidente do Conselho Fiscal, e do Sr. Harry França Júnior, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,<sup>1</sup> **apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida** e da suposta irregularidade apontada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,<sup>2</sup> ocasião em que deverão **informar as eventuais providências**

<sup>1</sup> Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

<sup>2</sup> Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

adotadas e apresentar as cópias integrais dos atos de indicação e de eleição do Sr. Harry França Júnior para o Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, podendo juntar outros documentos que entendam pertinentes.

3. Talvez pelos poderDecorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

---

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.